

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.851, DE 2007**

Dispõe sobre programa da União para apoio à consolidação e desenvolvimento das instituições de educação superior mantidas pelos Estados e Municípios.

**Autor:** Deputado ANGELO VANHONI

**Relatora:** Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor determinar que a União mantenha programa de apoio à consolidação e desenvolvimento das instituições da educação superior estaduais e municipais. Um importante objetivo desse programa é o de promover o atendimento da demanda por educação nesse nível de ensino, especialmente por cursos de graduação, em áreas insuficientemente ou mesmo não contempladas pela rede federal. Outro objetivo é o de assegurar maior eqüidade, com qualidade, da oferta da educação superior, considerada a capacidade de investimento de cada ente federado.

A proposição prevê que o programa destine recursos financeiros, de acordo com projetos institucionais apresentados pelos estabelecimentos interessados e encaminhados pelo Poder Público responsável no respectivo ente federado. Tais projetos poderão contemplar a expansão de cursos positivamente avaliados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e a criação de cursos de comprovada necessidade social, não incluídos nas propostas de expansão das

instituições federais de educação superior situadas no mesmo âmbito geográfico.

Finalmente, no caso das instituições estaduais e municipais não gratuitas, ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal, o apoio poderá ser concedido sob a forma de bolsas de estudos, tal como no Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Tem razão o autor da proposição ao destacar a importância do ensino superior público mantido pelos Estados e pelos Municípios. Atualizando os dados apresentados na justificação do projeto, as matrículas de graduação presencial, nas instituições estaduais, segundo o Censo de 2006, já eram mais de 480 mil, continuando a representar 40% do corpo discente dos estabelecimentos públicos. Agregando a esses os estudantes nas escolas superiores municipais, chegava-se a quase 620 mil matrículas, correspondendo a 51% dos alunos nas instituições públicas. Em 23 Unidades da Federação há instituições mantidas pelos respectivos Governos estaduais ou do Distrito Federal; dessas, 21 mantêm universidades, por vezes mais de uma, como o Paraná (5), a Bahia (4), o Ceará (3), São Paulo (3), Minas Gerais (2) e Rio de Janeiro (2).

Trata-se de uma rede institucional com inegável peso e relevância. Em alguns Estados, a matrícula nessas instituições é significativamente superior àquela observada nas instituições federais. Assim se dá, por exemplo, no Maranhão, no Piauí, na Bahia, em São Paulo, no Paraná e em Goiás. Nesses Estados e também nos demais, certamente será muito mais viável a parceria entre a União e os governos locais, na expansão da educação superior pública de qualidade, do que a continuidade de uma tradicional linha de atuação separada de cada instância nas mesmas localidades.

A disposição do próprio Poder Executivo Federal com relação a esta cooperação transparece claramente no conteúdo do art. 22 do projeto de lei nº 7.200, de 2006, relativo à chamada “reforma da educação superior”. Nesse dispositivo, está prevista a autorização para que a União participe do financiamento de instituições estaduais e municipais de ensino superior, mediante convênios ou consórcios públicos, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Os objetivos dessa participação são similares aos do projeto de lei ora em comento: compromisso de expansão da oferta de vagas, qualificação de cursos e programas e criação de novos estabelecimentos e cursos.

Deve ser ainda salientado que, associando a concessão de recursos à qualidade, expressa por meio dos resultados obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, o projeto, além de estabelecer um critério válido, estimula a adesão ou a vinculação das instituições estaduais e municipais a este sistema de avaliação, ampliando o seu grau de abrangência e reforçando seu papel indutor de melhoria da formação superior no País.

Assim sendo, partindo do princípio de que a expansão da educação superior pública de qualidade é diretriz que atende aos interesses maiores da sociedade e que somente a cooperação entre os entes federados nesta oferta poderá conduzir a um crescimento efetivo, com eficiência na alocação dos recursos, a proposição em apreço apresenta valor educacional indiscutível.

Pelas razões expostas, sob a ótica do mérito educacional que importa a esta Comissão avaliar, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.851, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA  
Relatora